

de acordo com as regras da concorrência, através de procedimentos de contratação pública de aquisição de serviços.

Artigo 8.º

Utentes

1 — O transporte em situação de socorro ou de emergência é gratuito para o utente, sendo dispensado de quaisquer formalidades prévias.

2 — O transporte de doentes fora das situações de socorro ou de emergência, através de ambulância, é gratuito para o utente nas condições a regulamentar por portaria do secretário regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil.

3 — O regulamento previsto no número anterior pode prever a comparticipação do transporte de doentes, efectuado através de outro tipo de veículos, nomeadamente transporte colectivo ou de aluguer.

Artigo 9.º

Coordenação e fiscalização

A coordenação e fiscalização a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, competem à secretaria regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil e à secretaria regional que tutela a área dos transportes terrestres.

Artigo 10.º

Processamento das contra-ordenações e coimas

1 — As competências para o processamento das contra-ordenações e para a aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, reportam-se, na Região Autónoma da Madeira, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao director regional de Transportes Terrestres.

2 — O processamento da contra-ordenação prevista no n.º 1 do artigo 12.º do diploma referido no número anterior compete à Inspecção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação de coimas resultantes de processos de contra-ordenação compete ao secretário regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil.

3 — O produto das coimas aplicadas pela secretaria regional que tutela as áreas da saúde e da protecção civil constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro, bem como o Decreto Regulamentar Regional n.º 20/95/M, de 17 de Agosto.

Artigo 12.º

Norma transitória

Mantém-se transitóriamente em vigor o disposto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro, até à conclusão dos procedimentos de contratação pública, para aquisição de serviços de transportes de doentes, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do presente diploma.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 36/2006/M

Adapta às competências da Administração Regional Autónoma o Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que altera o Código da Estrada e os seus regulamentos

O Código da Estrada foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, tendo-lhe sido introduzida uma profunda alteração, com o objectivo, conforme explicitado no respectivo preâmbulo, de ir de encontro às prioridades definidas no Plano Nacional de Segurança Rodoviária e, ao mesmo tempo, de proporcionar uma harmonização das suas normas com as que se encontram em vigor na União Europeia, tendo procedido desse modo à transposição para o direito interno da Directiva n.º 2003/20/CE, do Parlamento Europeu, de 8 de Abril.

Enformados pelos propósitos de promover a segurança rodoviária e a prevenção dos acidentes, quer o diploma preambular quer o Código da Estrada consagram um novo normativo, que se reconhece como mais eficaz na vigilância e penalização dos comportamentos de risco mais propiciadores da ocorrência de sinistros.

Sucede, porém, que o diploma deixa para a esfera regulamentar a criação de uma vasta disciplina que se umas vezes deve ser genericamente aplicável em todo o território nacional noutras não lhe pode ser reconhecido tal carácter de generalização por estar intrinsecamente condicionada pelas características técnicas das infra-estruturas rodoviárias, pela dimensão territorial e pelas condições orográficas e urbanísticas da Região e dos seus locais.

Encontrando-se consagradas em diploma regional as principais características técnicas das estradas regionais principais e das estradas regionais complementares e constando outras das normas de projecto elaboradas pela Direcção Regional de Estradas, sendo todas elas decorrentes das especificidades orográficas da Região Autónoma da Madeira, há que concluir que alguma da normação complementar prevista no Código da Estrada e no diploma que o aprova terá também de ser singular e adaptada àquele particular condicionalismo e só pode ter por base os estudos e as propostas dos serviços da administração regional autónoma a que competem o planeamento e a gestão da rede rodoviária regional e a fiscalização do cumprimento da disciplina do trânsito.

Face ao exposto, é inquestionável deter a Região Autónoma da Madeira, nos termos constitucionais e estatutários, poder regulamentar na presente matéria.

Estando em causa, porém, uma área da vida social em que não se podem suscitar quaisquer dúvidas quanto à autoridade dos poderes públicos nem quanto à legitimidade do seu exercício, importa explicitar a competência subjectiva para a emanação dos regulamentos em causa.

Assegura-se que, enquanto não se dispuser de norma própria, se aplique na Região as normas regulamentares em vigor a nível nacional.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, e da alínea *l*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, que altera o Código da Estrada, republicado como seu anexo e que dele é parte integrante, e as normas regulamentares previstas são aplicáveis na Região Autónoma da Madeira com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º

Adaptação ao Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro

O regulamento de utilizações especiais da via pública previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com as tutelas da Administração Pública e dos transportes terrestres.

Artigo 3.º

Adaptação ao Código da Estrada

1 — Os regulamentos previstos nos artigos 9.º, 10.º, 56.º e 58.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, e pelo Decreto-Lei

n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres.

2 — O regulamento previsto no artigo 182.º do Código da Estrada é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com a tutela dos transportes terrestres e das finanças.

Artigo 4.º

Correspondências orgânicas

1 — O serviço a que se reporta o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, é a direcção regional com a tutela dos transportes terrestres.

2 — Tem competência para aplicação das coimas e sanções acessórias correspondentes às contra-ordenações previstas no Código da Estrada e seus regulamentos o director regional com a tutela dos transportes terrestres, que poderá delegá-la, nos termos legais.

Artigo 5.º

Norma transitória

1 — Enquanto não entrarem em vigor as normas regulamentares previstas nos artigos 2.º e 3.º, aplicam-se os regulamentos vigentes a nível nacional.

2 — A Portaria n.º 25/93, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 1.ª série, n.º 33, de 26 de Março de 1993, mantém-se em aplicação até que entre em vigor a portaria prevista no artigo 3.º, que regulamentará o artigo 182.º do Código da Estrada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 26 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 4 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

